



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601489-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601489-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS DEPUTADO FEDERAL, ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LINCOLN FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL4752

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/03/2024

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer Id 10066416.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No Parecer Técnico Conclusivo (Id 10088121), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de comprovação da despesa com serviço de motorista, prestado por Marcos de Mendonça Ataíde, no valor de R\$ 4.000,00, pagos com recursos do FEFC; b) ausência de comprovação de que os veículos locados junto à Silvânio dos Santos Ribeiro e Narla de Alcântara Pereira Cabral, no valor total de R\$ 4.400,00, pertenciam aos locadores no momento da locação, a fim de demonstrar a regularidade na destinação dos recursos do FEFC; c) ausência de informações obrigatórias relacionadas às despesas com pessoal; e d) gastos com o abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas, no valor de R\$ 624,00, pagos com recursos do FEFC.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Após o parecer conclusivo, o prestador acostou os documentos Id 10089472, a fim de comprovar a regularidade da despesa realizada junto a Marcos de Mendonça Ataíde, no valor de R\$ 4.000,00, pagos com recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 5.024,00 (cinco mil e vinte e quatro reais) pelo prestador.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10088121), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de comprovação da despesa com serviço de motorista, prestado por Marcos de Mendonça Ataíde, no valor de R\$ 4.000,00, pagos com recursos do FEFC; b) ausência de comprovação de que os veículos locados junto à Silvânio dos Santos Ribeiro e Narla de Alcântara Pereira Cabral, no valor total de R\$ 4.400,00, pertenciam aos locadores no momento da locação, a fim de demonstrar a regularidade na destinação dos recursos do FEFC; c) ausência de informações obrigatórias relacionadas às despesas com pessoal; e d) gastos com o abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas, no valor de R\$ 624,00, pagos com recursos do FEFC.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que o prestador recolha a importância de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional, referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ainda segundo a unidade técnica deste Regional, o prestador registrou ter arrecadado um total de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em recursos do FEFC, sendo R\$ 10.000,00 em recursos estimáveis e o restante em recursos financeiros. Além disso, informa que o candidato aplicou os R\$ 500.000,00 recebidos e realizou todo o recurso estimável, destacando as despesas de R\$ 121.440,00 com pessoal e R\$ 76.300,00 em serviços prestados por terceiros, entre outros.

Importante consignar que, após o parecer conclusivo, o prestador acostou os documentos Id 10089472, por meio dos quais comprova a regularidade da despesa realizada junto a Marcos de Mendonça Ataíde, no valor de R\$ 4.000,00, pagos com recursos do FEFC. Logo, sanou a falha apontada no item "a" acima transcrita.

Em relação à ausência de comprovação de que os veículos locados, no valor total de R\$ 4.400,00, pertenciam aos locadores no momento da locação, a fim de demonstrar a regularidade na destinação dos recursos do FEFC, observa-se que o próprio candidato afirma que os veículos não estavam registrados em nome de Silvânio dos Santos Ribeiro e Narla de Alcântara Pereira Cabral. Ademais, o prestador sequer comprovou quem detinha a posse legítima dos veículos, o que impede a aferição da regularidade do gasto realizado, nos termos do *art. 60, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019*.

Já no que se refere à ausência de informações obrigatórias relacionadas às despesas com pessoal, segundo a

unidade técnica deste Tribunal, não foram informados os locais de trabalho, as horas trabalhadas e a especificação das atividades desenvolvidas. Verifica-se, portanto, que o candidato não cumpriu a determinação contida no *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.697/2019*, o qual estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Finalmente, no que pertine aos gastos com o abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas, no valor de R\$ 624,00, pagos com recursos do FEFC, não obstante o candidato afirme que tais veículos substituíram veículos registrados, não acostou qualquer comprovação dessa afirmação, o que enseja a anotação de ressalvas e devolução dos recursos públicos utilizados.

Nesse prisma, como destacado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o candidato não comprovou a correta utilização de recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC em gastos eleitorais que totalizam a quantia de R\$ 5.024,00 (cinco mil e vinte e quatro reais) de recursos públicos, que deverão ser recolhidos pelo prestador ao Tesouro Nacional.

Entretanto, conforme esclarecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10090110), *"não obstante, verifica-se que as falhas subsistentes não comprometem a regularidade das contas, uma vez que envolvem menos de 1% do valor total dos recursos arrecadados pelo prestador"*.

Nesse diapasão, não envolvendo quantia vultosa de recursos, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

De mais a mais, observa-se que o candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

De mais a mais, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."*

Logo, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 5.024,00 (cinco mil e vinte e quatro reais), referentes a despesas com recursos do FEFC que não foram devidamente comprovadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 5.024,00 (cinco mil e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator